

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Recurso N° 43/2023

Deliberação n.°43 /2023

De 13 de Dezembro

I. DOS FACTOS

A empresa **Construção Barreto S.A, concorrente** no procedimento concursal *Concurso Público Nacional O-BR-05/2023 "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRENTE EM ESTRADAS NACIONAIS (SEMAC-EN), NA ILHA DA BRAVA"*, em que é entidade adjudicante a Estradas de Cabo Verde, vem apresentar recurso da decisão do júri, da qual propôs a exclusão da proposta da ora recorrente, nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

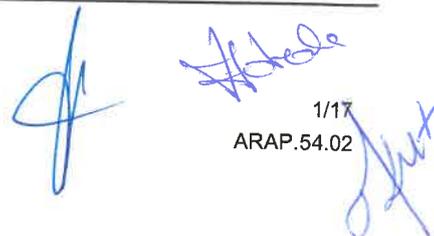
1. Que o programa de concurso no seu ponto 8.1, estabelece os critérios de qualificação, nomeadamente de capacidade técnica, os quais a Recorrente cumpriram integralmente.
2. Que o ponto 10 do programa de concurso, não especifica um preço base para o concurso.
3. Que o programa de concurso, no ponto 15, estabelece as regras para a análise das propostas, e, no ponto 15.3, alíneas g) e h), determina o seguinte:

(...)

"São excluídas as Propostas cuja análise revele:

g) cujo preço total proposto exceda o preço base, caso tenha sido fixado;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

h) que apresentem um preço total anormalmente baixo cujas notas justificativas não tenham sido apresentadas ou não sejam consideradas esclarecedoras"

(...)

4. Que o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, conforme estipulado no ponto 17.1 do Programa de Concurso, atribuindo 100 pontos à proposta financeira mais baixa.
5. Que em 18/08/2023, por meio da carta de referência ECV/2023/93, o Júri solicitou esclarecimentos à Recorrente sobre os preços da componente Manutenção Corrente.
6. Em 25/08/2023, a Recorrente enviou por email, os esclarecimentos relativos à sua Proposta para a componente Manutenção Corrente.
7. Que atendendo à solicitação, a reclamante prestou todos os esclarecimentos relativos aos custos, abrangendo mão-de-obra direta e indireta, materiais, equipamentos, e custos indiretos associados ao estaleiro, incluindo as mobilizações e desmobilização.
8. Além disso, esclareceu sua estratégia de abordagem para a componente Manutenção Corrente.
9. Que no esclarecimento prestado houve um lapso na utilização da palavra "afetação" no que se refere a utilização dos equipamentos, quando deveria ser "taxa de utilização" porque, todo modo os equipamentos estariam, sempre afetos à obra e não só para a manutenção, bem como para a componente melhorias e urgências. De todo modo, conforme o ponto 8.1 c) do Programa de Concurso, não está definida qual a percentagem de afetação dos equipamentos, e ainda assim a recorrente apresentou sua lista de equipamentos, cumprindo com o exigido.

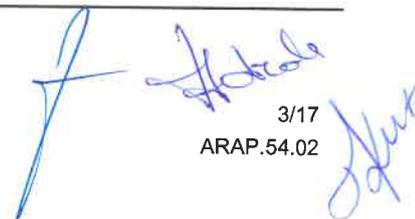
MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

10. Que em 09 de outubro de 2023, o júri notificou os concorrentes do Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas e, segundo o relatório, a recorrente cumpriu com todos os requisitos de capacidade técnica e financeira, tendo sido qualificada para a fase de avaliação, conforme ponto 1.1.2 do mesmo.
11. No entanto, na fase de avaliação, o Júri decidiu excluir a proposta da Recorrente.
12. Que a exclusão se deveu ao facto de o júri considerar que, a justificação dos preços apresentada pelos concorrentes CONSTRUÇÃO BARRETO e GRINER CVC, e a resposta aos esclarecimentos que lhes foi solicitado, não foi elucidativa, uma vez que os argumentos não convenceram o júri de suas capacidades financeiras de execução da empreitada.
13. Que, portanto, ambas as empresas CONSTRUÇÃO BARRETO e GRINER CVC apresentaram preços muito abaixo do valor praticado no mercado nacional, valor este que, tem ainda de englobar todos os encargos indiretos associados, encargos de estrutura e margens de lucro. Assim sendo, a sua proposta não consegue materializar a empreitada.
14. E por assim ser, ficam os concorrentes CONSTRUÇÃO BARRETO e GRINER CVC excluídos do presente concurso, nos termos da alínea h) do ponto I, do art.º 98 e do ponto 2 do mesmo artigo do Código da Contratação Pública.
15. Que é importante salientar que o Concurso Público Nacional n.º 0-BR-05/2023 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRENTE EM ESTRADAS NACIONAIS (SEMACE-EN), NA ILHA DA BRAVA, assim como outros concursos SEMACE-EN, em todo o país consiste em 3 (três) componentes: Manutenção Corrente, Melhorias e Urgências, que são indivisíveis e consideradas como um único procedimento de concurso e contrato.
16. Que por outro lado, recentemente, em maio de 2023, em um concurso semelhante, especificamente no concurso público nacional N.º 0-ST-04/2023

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRENTE EM ESTRADAS NACIONAIS (SEMAC-EN), ILHA SANTIAGO – LOTE 3 (PAVIMENTAÇÃO EM CALÇADA, que foi também conduzido pela mesma instituição, o resultado da avaliação foi completamente diferente.

17. Nesse caso, o júri não optou pela exclusão da empresa vencedora, que apresentou preços em cerca de 50% inferiores às demais propostas nas componentes Trabalhos de Urgência e Trabalhos de Melhorias.
18. Que, importa referir que o concurso público SEMAC-EN é um único concurso, o que significa que não se pode avaliar separadamente o preço de cada componente (Manutenção, Urgência e Melhorias), mas sim o Preço Total.
19. Que, portanto, no entender da recorrente, o Júri não pode basear sua decisão unicamente na componente de Manutenção, ignorando as componentes de melhorias e urgências, que demonstraram ser cada vez mais necessárias nas ilhas do país.
20. Que o Artigo 98º do CCP na sua alínea h) é claro quando diz que são excluídos as propostas "Que apresentem um preço total anormalmente baixo cujas notas justificativas não tenham sido apresentadas ou não sejam consideradas esclarecedoras,"
21. Que se entende como preço total, o preço da Proposta do concorrente e não o preço de outro componente, muito menos o preço de um ou outro artigo.
22. Que não foi definido o preço base de concurso, tendo sido apresentadas duas propostas de dois concorrentes na ordem dos 60 aos 70 mil contos e de um outro concorrente na ordem dos 80 mil contos. Portanto, todas as propostas estão na mesma ordem de grandeza.
23. Que o concorrente/consórcio DA VEIGA CONSTRUÇÃO/TECHNOR apresentou proposta no valor de CVE 64.851.120,00, enquanto que a recorrente apresentou sua proposta no valor de CVE 69.767.578,00.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

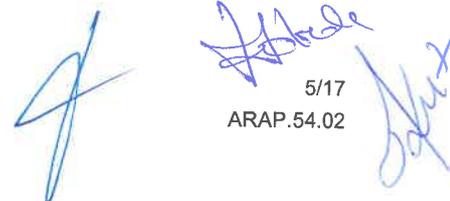


COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Portanto, a proposta da recorrente não pode ser excluída como sendo considerada anormalmente baixa.

24. Que o júri, deveria ter excluído a concorrente DA VEIGA CONSTRUÇÃO/TECHNOR por ter apresentado preço anormalmente baixo nas componentes de urgência e de melhorias, o que constitui violação do princípio de transparência, da concorrência e da igualdade.
25. Que no Relatório Final de Avaliação, o júri entendeu manter a decisão de exclusão da proposta da Recorrente com a mesma justificação do preço anormalmente baixo e sem qualquer fundamento.
26. Que o júri não se pronunciou sequer sobre a indivisibilidade do concurso e respetiva avaliação, mantendo apenas a avaliação na componente de manutenção e ignorando as componentes de melhorias e urgências quando as mesmas são partes integrantes do concurso em questão.
27. Que a recorrente não deveria ter sido excluída.
28. Pois, que salvo opinião contrária, a exclusão da proposta da recorrente baseou-se em uma avaliação superficial e unidimensional, centrada exclusivamente na componente de Manutenção, desconsiderando as componentes de Melhorias e Urgências.
29. Do mesmo modo, no entender d recorrente, não foram identificados fundamentos legais para a exclusão da proposta da recorrente e sua exclusão da avaliação carece de fundamentação legal clara e constitui uma violação do princípio da legalidade, conforme estipulado no artigo 5.º do Decreto-legislativo nº 2/95. de 20 de junho.
30. Além disso, o princípio da transparência exige que o processo de contratação pública seja claro e que as decisões tomadas sejam fundamentadas. Porém, o júri, segundo a recorrente não apresentou justificações claras para a exclusão da proposta com base apenas na componente Manutenção.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

31. Que a simples alegação de que a proposta apresentada pela Recorrente é "muito abaixo do valor praticado no mercado nacional" sem uma justificação plausível, constitui uma violação do princípio da racionalidade económica, previsto no número 1 do artigo 150 do CCP.
32. Que o critério de adjudicação baseado na proposta economicamente mais vantajosa não deve ser limitado a uma única componente, como a manutenção, ignorando as componentes de melhorias e urgências, que fazem parte do mesmo concurso, que assim procedendo suscitam dúvidas em relação ao princípio da transparência, previsto no artigo 110º do CCP.
33. Que conforme já referido supra, em maio de 2023, em um concurso semelhante, que foi também conduzido pela mesma entidade adjudicante, o resultado da avaliação foi completamente diferente. Nesse caso, o Júri não optou pela exclusão da empresa vencedora, que apresentou preços cerca de 50% inferiores às demais propostas nos componentes trabalhos de urgência e trabalhos de melhorias. Tal inconsistência no tratamento e a falta de uma justificação plausível, sugere violação dos princípios da igualdade e à não discriminação, conforme previsto no artigo 90 do CCP.
34. Que a falta da devida fundamentação legalmente exigida constitui facto de anulação dos atos praticados, isto nos termos do disposto no artigo 20º do Decreto-legislativo nº 15/97/de 10 de novembro.
35. Que tal decisão do júri é manifestamente incongruente, incompatível com os princípios constitucionais da justiça e igualdade consagrados no artigo 236º, nº 1, da Constituição da República de Cabo Verde, bem como os demais princípios legais aqui mencionados.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

II. Devidamente notificada, a entidade adjudicante apresentou contra-alegações ao recurso interposto, alegando o seguinte:

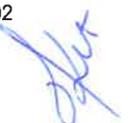
1. Que o objetivo da Empreitada é realização de Serviços de Manutenção Corrente em Estradas Nacionais (SEMAC-EN) nela identificadas, estipulando-se, ainda, os preços contratuais para realização de Trabalhos Melhorias e Urgências, cujas execuções se venham a verificar necessárias.
2. Que de acordo com as Condições Especiais do Caderno de Encargos, o Contrato SEMAC-EN tem como objetivo a realização de Serviços de Manutenção Corrente em Estradas Nacionais, onde o Empreiteiro é remunerado por assegurar os níveis de serviços prescritos.
3. Que o mesmo afirma que: *"O contrato SEMAC-EN prevê também a realização de Trabalhos de Urgência, definidas como intervenções que se executam em estradas ou seções de estrada novas, que se deterioraram devido a causas de força maior e imprevisíveis (tempestade, sismo ou outro evento de efeitos análogos)"*. Ainda, no âmbito do contrato podem ser realizadas pequenas intervenções de reabilitação e de melhoria, com o objetivo de repor e melhorar as características geométricas e funcionais dos ativos da Rede Rodoviária.
4. Que o Empreiteiro recebe uma remuneração fixa mensal que cobrirá todos os serviços físicos e não físicos de manutenção corrente, salvo para os trabalhos de urgência e de melhoria, que são remunerados à parte."
5. Que o ponto anterior deixa claro que os trabalhos de Urgência e Melhoria devem ser previstos, porém, ao contrário da componente Manutenção Corrente, estes dependem de fenómenos imprevisíveis, de consequências excepcionas e das variações e inconformidades que podem ser constatadas durante o período de vigência do contrato.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

6. Que o Júri adotou o critério de avaliação estabelecido nos documentos do procedimento, o da *"proposta economicamente mais vantajosa"*, conforme o ponto 17 do Programa de Concurso e previsto no artigo 99 n° 1 alínea a) do CCP.
7. Que no presente procedimento não foi fixado o preço base. Entretanto, o ponto 16.1 do Programa do Concurso estabelece que *"o Júri pode pedir aos Concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as Propostas apresentadas, para apreciação e decisão"*.
8. Que no âmbito da avaliação das propostas, o Júri verificou que a Reclamante CONSTRUÇÃO BARRETO apresentou preços anormalmente baixos para a componente manutenção corrente, contrariando as exigências constantes no Caderno de Encargos e o ponto 10.4 do Programa de Concurso que diz que *"Os preços unitários respeitantes à componente Manutenção Corrente, deverão suportar todos os custos de mobilização do estaleiro"*.
9. Que os encargos na mobilização e manutenção dos meios humanos e mecânicos (pessoal chave e equipamentos) supracitados no ponto 8 (qualificação) e bem como, todos os meios e materiais necessários para a realização dos trabalhos, conforme estabelece o Caderno de Encargo, sob pena de exclusão das propostas caso se considerar que os preços apresentados são anormalmente baixo."
10. Que na avaliação, o júri verificou que o preço apresentado pela recorrente para os trabalhos de manutenção corrente, no valor de 421.920,00CVE/Mês, está muito abaixo do valor praticado no mercado e incapaz de suportar os encargos estabelecidos no Caderno de Encargos e os meios fixados no ponto 8 do Programa de Concurso.

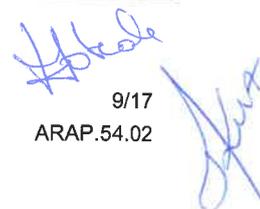
MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

11. Que assim, nos termos do ponto 16.1 do Programa do Concurso, o Júri solicitou esclarecimentos à empresa Construção Barreto para efeito de avaliação dos preços de Manutenção Corrente, considerados anormalmente abaixo.
12. Que em resposta ao pedido de esclarecimento, a concorrente Construção Barreto apresentou um Justificativo de Preço, nos seguintes termos:
- Mão-de-obra direta e indireta: 64 %
 - Equipamentos: 15 %
 - Materiais: 9%
 - Custos indiretos/encargos de Estaleiro: 12%
 - Que, relativamente aos custos de mão-de-obra a recorrente justificou uma afetação de 64% do custo mensal da Manutenção Corrente, que representa 270.028,80 CVE, considerando os seguintes meios humanos a englobar: Director de Obra – Eng.º Civil, encarregado geral dos trabalhos, condutor de pesados, manobrador, operadores de Manutenção de Estradas e dois guardas.
13. Que sendo inequívoco que a proposta da recorrente não respeita as exigências constantes neste preceito legal, uma vez que não apresentou a sua justificação de preço com base na Proposta, plano de mão de obra e plano trabalho apresentados no concurso, ou seja, há uma diferença entre a quantidade de trabalhadores (15 trabalhadores) apresentados no concurso e os indicados na nota Justificativa de Preço (11 trabalhadores), violando a própria proposta.
14. Que Relativamente aos equipamentos, a recorrente apresentou uma afetação de 15% do custo mensal da Manutenção Corrente, o que corresponde à 63.288,00 CVE, justificando, conforme a nota o seguinte:
"...Dado a experiência na execução de trabalhos similares e de outros

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

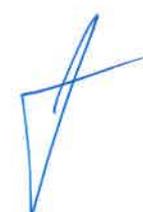


COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

contratos de Manutenção, a taxa de utilização e a sobreposição desses equipamentos é baixa, sendo que são na maioria das vezes utilizados nas componentes de Urgência e Melhorias, a exceção do Pick-up e camioneta cujas afetações são 100% e da retroescavadora e bobcat cujos utilizações são mais pontuais, mas disponíveis sempre que necessários...".

15. Que assim sendo, a justificação apresentada configura na violação do Caderno de Encargos e do Programa do Concurso estabelecido pela Entidade Adjudicante que, no seu ponto 8, claramente elenca os requisitos de Capacidade Técnica para efeito de qualificação e reforça na sua note de rodapé que "Os meios humanos e técnicos são obrigatoriamente e em regime de exclusividade afetos aos Serviços e Trabalhos objeto deste Concurso."
16. Que além do mais, é impossível manter, pelo preço de 63.288,00 CVE, mobilizado no local de execução do contrato, ou seja, na ilha Brava, os seguintes equipamentos:
- 1 Pick-up 4x4 de Dupla Cabine;
 - 1 Camioneta Dina 280 (Cap =3,5 m3);
 - 1 Retroescavadora;
 - 1 Mine-escavadora;
 - 1 Camião Basculante (Cap = 14 m3);
 - 1 Betoneira (Cap 500 Its)
 - 1 Placa Compactador.
17. Que a reclamante diz, no ponto 8 do seu recurso, que cometeu um lapso ao utilizar a palavra "afetação". Porém, não se trata de lapso. O Legislador é bem claro no artigo 96 do Código da Contratação Pública ao estabelecer que "O Júri pode diligenciar pela correção de lapsos manifestos detetados na análise das propostas, designadamente, aritméticos, que não afetam a validade das mesmas". Ora, está claro que

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

a questão da afetação nada tem a ver com erros aritméticos a serem corrigidos.

18. Que não se percebe o porquê da discórdia da Reclamante no que concerne à decisão do Júri de, por unanimidade, excluí-la, visto que este embebeu simplesmente da sua proposta técnica e financeira e da sua nota justificativa de preço, apresentada na sequencia do pedido de esclarecimento. Enfim, não se pode admitir a imposição da Reclamante a todo custo lhe seja admitida para uma nova apreciação junto com os demais, uma vez que o preço da proposta da Reclamante para a Componente Manutenção Corrente é anormalmente baixo, impossível de ser cumprido, ou seja, não cobre os custos inerentes à execução das atividades conforme exigido no ponto 10.4 do Programa de Concurso.
19. Que o Júri mantém a sua posição em excluir a Reclamante pelas razões acima expostas, respeitando, portanto, as regras igualmente aplicadas a todos os concorrentes, pois, agir do contrário é que seria violar princípios do CCP.
20. Que de salientar que nos termos da alínea h), do ponto 1, do art.º. 98 e do ponto 2 do mesmo artigo do Código da Contratação Pública é que ficou, portanto, excluída a reclamante.
21. Que o Júri agiu com lisura e empenho nas suas funções, sendo imparcial para com os concorrentes, seguindo de boa-fé, com respeito aos princípios da igual da concorrência;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise ao recurso apresentado pela recorrente, verifica-se que o mesmo tem por objetivo:

- a) Declarar ilegal o ato de exclusão do recorrente com fundamento em preço anormalmente baixo;
- b) Reconhecer que foi violado o dever de fundamentação por não ter sido devidamente fundamentada a exclusão do recorrente;
- c) Admissão da proposta do concorrente e conseqüente elaboração de um novo relatório final de avaliação das propostas.

Sobre a pretensão da recorrente importa analisar e expor o seguinte:

O presente Concurso público nacional n°O-BR-05-2023, lançada pela Estradas de Cabo verde é constituída por três componentes:

- Manutenção corrente da proposta;
- Urgências;
- Melhorias;

E para cada um dos referidos componentes os concorrentes apresentaram a respetiva proposta financeira.

Conforme disposto no artigo 99° do Código contratação pública, a avaliação das propostas financeiras e a adjudicação é feita de acordo com um dos referidos critérios:

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- a) O do preço mais baixo; ou
- b) O da proposta economicamente mais vantajosa.

Na situação em concreto, a entidade adjudicante no ponto 8.2 do documento do procedimento programa de concurso, optou pela adoção do critério da proposta economicamente mais vantajosa.

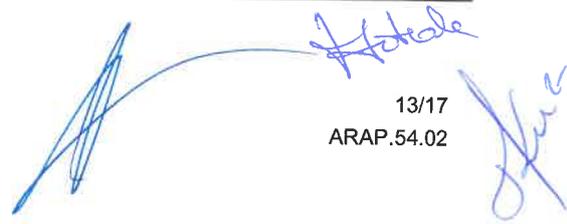
E por assim ser, nos documentos do procedimento, não foi fixado um preço base para execução do contrato.

No domínio da contratação pública, e nos termos do Código de Contratação Pública (CCP), o preço anormalmente baixo é o limite mínimo de «aceitabilidade» que os concorrentes podem ter, eventualmente, de observar na formação do preço que resulte da sua proposta.

Caso esse limite mínimo não seja observado, a proposta pode ser alvo de exclusão, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 98.º do CCP.

No caso em concreto, não foi fixado o preço base e, assim sendo, o preço proposto só poderá ser considerado anormalmente baixo tendo em conta a média dos preços das propostas financeiras apresentadas e admitidas (*cfr.* o n.º 4 do artigo 87.º do CCP e, também, o n.º 2 e 3 do artigo 88.º todos do CCP).

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



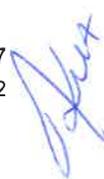
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No caso em concreto, sendo que para cada um dos componentes os concorrentes apresentaram uma proposta financeira, foram avaliados e bem, os preços apresentados pelos concorrentes para cada um dos componentes.

Concorrentes	Manutenção corrente
Ginner CVC	6.344.448,00
Construção Barreto	10.126.080,00
Da veiga Cosntrução / Technor	25.728.000,00
Tecnovia	24.574.000,00

Assim, tendo em atenção ao preço proposto pelas concorrentes, (cfr. quadro acima) relativa a cada um dos componentes, vislumbra-se uma acentuada desproporcionalidade da proposta financeira apresentada pela recorrente relativa à componente *manutenção corrente*, permitindo à entidade adjudicante considerar o preço proposto pela recorrente como **anormalmente baixo**, e assim o fundamenta, expondo em qualidade e quantidade suficiente as razões de sua

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

exclusão bem como os critérios utilizados para tal conclusão.

Entretanto, as propostas que apresentem preço anormalmente baixo não são, por sua vez, imediatamente excluídas.

A lei exige sempre que a entidade adjudicante promova uma fase de contraditório, subsequente à apresentação das propostas, solicitando esclarecimentos aos concorrentes que tenham apresentado um preço anormalmente baixo.

No caso em concreto, foi observado o direito ao contraditório da recorrente e a mesma apresentou nota de esclarecimento do preço apresentado.

Nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, apenas em caso de não justificação cabal do preço apresentado, é que uma proposta poderá ser excluída com base nesse fundamento.

Apesar de nos termos da lei, o preço anormalmente baixo ser uma causa de exclusão das propostas, fato é que não tendo sido fixado previamente o preço base, a exclusão deve ser devidamente fundamentada, assim como todo e qualquer ato da administração pública.

O dever de fundamentação varia em qualidade e quantidade, consoante os casos concretos, mas esta variação não exclui o dever constitucional de exteriorização do processo decisório (necessariamente racional) - *Cfr.* artigo 245.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

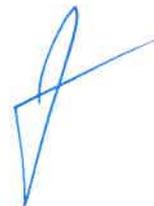
No caso em concreto, compulsando os documentos do procedimento, é nosso entendimento que em qualidade e quantidade exigida, o júri do procedimento apresentou a devida fundamentação.

A esta conclusão se chega da leitura da página 13 a 16 do do relatório preliminar.

III - DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, e por força do disposto no n.º3 do artigo 188º do CCP e da alínea a) do artigo 6.º, conjugada com os artigos 21º, e alíneas d) e e) do nº1 e nº6 do artigo 38º, todos do Estatuto da CRC, esta Comissão de Resolução de Conflitos deliberou pelo indeferimento do recurso.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 28 de dezembro de 2023



/António Sérgio Veiga Monteiro/



Margareth Da Luz/
-ARAP-
Adjunta



/Vera Andrade/

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



